



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei nº 251/2025 que “Cria a Semana Estadual de Conscientização sobre Resíduos Eletroeletrônicos e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Dr. João

Relator (a): Deputado (a)

Sebastião Rezende

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 26/02/2025 (fl. 02), sendo incluída em 1ª pauta na mesma data. O devido cumprimento ocorreu em 19/03/2025, conforme registrado às fls. 02/04v.

O objetivo do presente projeto é instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Semana Estadual de Conscientização sobre Resíduos Eletroeletrônicos, a ser realizada anualmente no mês de junho, logo após a Semana do Meio Ambiente, com inclusão no Calendário Oficial, cabendo ao Poder Executivo, em cooperação com os municípios, promover ampla divulgação e realizar debates e ações educativo-culturais voltadas à gestão sustentável dos resíduos eletroeletrônicos (redução do consumo, descarte adequado, coleta seletiva, reaproveitamento, reutilização, reciclagem e logística reversa).

Assim consta da proposta em seu corpo:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Semana Estadual de Conscientização sobre Resíduos Eletroeletrônicos, a ser realizada anualmente no mês de junho, imediatamente após a Semana do Meio Ambiente.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo, em conjunto com os municípios, promover ampla divulgação da Semana Estadual de Conscientização sobre Resíduos Eletroeletrônicos, bem como organizar e realizar debates, atividades educacionais, culturais e de sensibilização que visem fomentar a conscientização da população acerca da gestão sustentável dos resíduos eletroeletrônicos.

Parágrafo único: Durante as atividades a serem promovidas na referida semana, deverão ser abordados, entre outros temas, a redução no uso de produtos eletroeletrônicos, o descarte adequado, a coleta seletiva, bem como as formas de reaproveitamento, reutilização e reciclagem dos resíduos eletroeletrônicos,



enfatizando ainda a importância da logística reversa para a mitigação dos impactos ambientais.

Art. 3º A semana de que trata esta Lei deverá ser incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Seguindo a tramitação, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais em 20/03/2025 (fl. 04v), a qual por meio do parecer encartado nos autos (fls. 05-12), opinou por favorável, tendo sido aprovado em 1.ª votação na 49.ª Sessão Ordinária do dia 09/07/2025 (fl. 12v).

Posteriormente, a proposta cumpriu a 2ª pauta do dia 16/07/2025, tendo seu devido cumprimento em 20/08/2025. Na sequência os autos foram enviados para esta Comissão em 21/08/2025, tendo sido devidamente recebidos na mesma data.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das



regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

II. II. - Da (s) Preliminar (es)

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução nº 677 de 20 de dezembro de 2006.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos:

- 1) competência geral da União;
- 2) competência de legislação privativa da União;
- 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados;
- 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas);
- 5) competência legislativa concorrente;
- 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. (MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira*



Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas.

Em relação à terminologia, quando se diz Competência privativa difere-se - às vezes - do significado de competência exclusiva - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da CF. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente.

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas, não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente.

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal.

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados.

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados.

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das



espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados.

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pário.

(MELLO, Cleison de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. *Controle de Constitucionalidade - 2ª edição*. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97). Destacamos.

A priori, necessário se faz observar que a propositura adentra em matéria de direito e gestão adequada de resíduos eletroeletrônicos, com previsão de campanhas educativas e inserção de data no calendário oficial — insere-se no âmbito ambiental e de consumo, matérias de competência legislativa concorrente, além de competência comum para proteção do meio ambiente e do dever de tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nessa seara, cabe ao Estado editar normas suplementares às diretrizes gerais federais, em harmonia com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a logística reversa.

Nesse mesmo diapasão, observa-se que da leitura do teor da proposição depreende-se que a medida não interfere na organização administrativa nem cria novas atribuições a órgãos do Poder Executivo; a iniciativa limita-se a instituir semana temática e a densificar, em nível de lei estadual, o dever constitucional imposto ao Poder Público de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (CF, art. 225, §1º, VI), em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999) e com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010). Trata-se de um comprometimento, conscientização e de inclusão no calendário oficial, sem criação de estruturas ou rotinas internas, cuja execução se integra ao planejamento governamental, preservada a autonomia técnico-administrativa do Executivo.

Como se sabe, a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, reserva ao Chefe do Poder Executivo as matérias relativas à criação, estruturação e atribuições de Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública. Não é o caso dos autos: o projeto não cria órgão, programa ou estrutura, não redistribui competências internas e não impõe encargo obrigatório, razão pela qual não se caracteriza vício de iniciativa.

Desta forma, a proposta se mostra formalmente constitucional.



II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional* - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminent jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleison de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. *Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Processo, 2021 (fls. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a



inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. *Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fls. 91-92)

Com alicerces nestes ensinamentos, cumpre salientar que os dispositivos que compõem o Projeto de Lei não atribuem novas competências a órgão do Poder Executivo, mas enunciam diretrizes programáticas de educação ambiental, facultando a cooperação e a promoção de ações de conscientização segundo a conveniência e oportunidade administrativas. Dessa forma, não há desvio de poder, não se impõe execução vinculada e se preserva a proporcionalidade entre meios e fins, em consonância com a proteção ambiental.

Não se caracteriza interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo; ao contrário, trata-se de norma de promoção e fomento, compatível com a independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º; CE/MT, art. 9º), porquanto a implementação concreta decorre de dever constitucional de educação ambiental e de conscientização pública (CF, art. 225, §1º, VI), a ser operacionalizada pelos órgãos competentes por meio de programas e ações de governo, observados o planejamento público e a legislação orçamentária, sem prejuízo da autonomia técnica da Administração.

A não interferência entre os poderes é a garantia da ordem constitucional e aqui se encontra preservada, pois a norma não obriga a criação de estruturas nem determina atos executivos vinculados; autoriza e incentiva políticas de conscientização, respeitando a gestão administrativa.

Portanto, verifica-se que a propositura harmoniza-se com as determinações constitucionais, sendo **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à Juridicidade, o objeto é legítimo (educação ambiental e gestão responsável de resíduos eletrônicos) e a redação, interpretada conforme a Constituição, resguarda a organização administrativa ao tratar os dispositivos como diretrizes programáticas/facultativas, sem impor comandos vinculantes; preserva-se a discricionariedade técnica do Executivo, a cooperação com os Municípios e a observância quanto à clareza, concisão e lógica normativa.

Quanto à Regimentalidade, registra-se que a proposição está em pleno acordo com o Regimento Interno, inclusive quanto à iniciativa parlamentar para instituir semana temática e



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 20
Rub 82

diretrizes gerais, seguindo o rito ordinário com apreciação pelas comissões competentes e deliberação por quórum de lei ordinária.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 251/2025, de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 07 de 10 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 251/2025 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em <u>07 / 10 / 2025</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Eduardo Bokelho</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Sebastião Rezende</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 251/2025, de autoria do Deputado Dr. João

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>Dr. João</u>
Membros (a)	<u>Dr. João</u> <u>Dr. Sérgio</u> <u>Dr. Sérgio</u> <u>Dr. Sérgio</u> <u>Dr. Sérgio</u> <u>Dr. Sérgio</u>